

LEI MUNICIPAL Nº 4.254, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

**Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, dá nova redação à Lei que criou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso (COMUDI) e o Fundo Municipal do Idoso de Sapucaia do Sul, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

LEI :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso passará a ser denominado de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMUDI, em consonância com a Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado nesta Lei, executar as propostas da Política Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 3º** A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informações para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política; e

V - as diferenças econômicas, sociais e culturais devem ser observadas pelo poder público e pela comunidade, na aplicação desta lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município de Sapucaia do Sul, está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável pela coordenação da Política da Pessoa Idosa.

**Art. 5º** O COMUDI tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e

sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 6º** Compete ao COMUDI:

I - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações estaduais/municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003, bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V - denunciar a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhorias da qualidade de vida da pessoa idosa

VIII - elaborar proposições o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal do Idoso;

IX - elaborar a aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI - acompanhar e elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar seus direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as Conferências Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos da Pessoa Idosa; e

XIV - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

**Art. 7º** O COMUDI é representado de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composto por doze (12) membros titulares e seus suplentes, e será constituído na forma que segue:

I - Seis (6) representantes governamentais dos seguintes órgão setoriais:

a) Um (1) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, sendo, preferencialmente, o titular da Proteção Social Básica e o seu suplente da Proteção Social Especial;

- b) Um (1) da Procuradoria Geral do Município;
- c) Um (1) da Secretaria Municipal Geral de Governo;
- d) Um (1) da Secretaria Municipal da Saúde, sendo o titular da Vigilância Sanitária;
- e) Um (1) da Secretaria Municipal da Educação;
- f) Um (1) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II - Representantes de entidades não governamentais atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou de atendimentos à pessoa idosa, nas seguintes categorias:

- a) Quatro (4) representantes da sociedade civil organizada, juridicamente constituídos e em pleno e regular funcionamento, e lei tos no Fórum das entidades reunidas na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- b) Dois (2) representante dos usuários, e lei tos no Fórum dos usuários reunidos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Cada membro do COMUDI terá um suplente.

§ 2º Para fins de indicação do Conselho, são consideradas entidades não governamentais:

I - Órgãos de classe e sindicatos de profissionais com políticas e ações explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos da pessoa idosa;

II - As Associações de aposentados;

III - As organizações de grupo ou movimento de pessoas idosas, devidamente legalizadas e em atividades a mais de 01 (um) ano;

IV - Entidades de cunho religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos da pessoa idosa;

V - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's);

VI - Instituições de Ensino Superior;

VII - Outras entidades legalmente constituídas, com funcionamento regular por tempo não inferior a 01 (um) ano, desde que atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

§ 3º O órgão ou entidade governamental indicará seu representante, trinta dias antes do término dos mandatos, e poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, assumirá a titularidade do Conselho.

**Art. 8º** O mandato dos membros do COMUDI será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**Art. 9º** A participação do COMUDI será considerada prestação de serviço público relevante, não cabendo remuneração.

**Art. 10.** Aos membros do COMUDI será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse de pessoa idosa.

**Art. 11.** O Presidente, o Vice-Presidente e os 1º e 2º Secretários do COMUDI serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta logo após a posse.

Parágrafo único. No que tange à Presidência e à Vice-Presidência:

I - O Vice-Presidente do COMUDI substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento, e, na hipótese de ausência simultânea, a presidência será exercida pelos Secretários.

II - O Presidente do COMUDI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sem direito a voto, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

**Art. 12.** Além do voto ordinário, o Presidente do COMUDI terá voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 13.** As entidades não governamentais representadas no COMUDI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação do Município de Sapucaia do Sul;

II - irregularidade no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; ou

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 14.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 15.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do COMUDI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único. Nos eventuais casos de vacância na Diretoria Executiva, será realizada nova eleição para a sua substituição do cargo, preferencialmente, respeitando-se a alternância na gestão.

**Art. 16.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta intercalada.

**Art. 17.** O COMUDI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 18.** As deliberações do COMUDI serão aprovadas por meio de resoluções homologadas por seu Presidente, inclusive aquelas relativas ao seu Regimento Interno.

**Art. 19.** O quórum de reunião do COMUDI é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

**Art. 20.** As sessões do COMUDI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O conselho terá uma Secretaria Executiva coordenada por um representante designado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com o objetivo de dar suporte técnico e os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento do COMUDI.

**Art. 22.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do COMUDI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

**Art. 23.** O COMUDI criará e atualizará o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos membros do COMUDI.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art. 24.** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 25.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

**Art. 26.** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas e jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - as multas aplicadas ao réu nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando ao atendimento do que estabelece a Lei nº **10.741**, de 01 de outubro de 2003;
- V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária por irregularidade em entidade de atendimento à pessoa idosa;
- VI - as multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário às pessoas idosas;
- VII - a multa penal aplicada em decorrência da condenação pelos crimes previstos na Lei nº **10.741**, de 01 de outubro de 2003, ou mesmo advindas de transações penais relativas à prática daquelas;
- VIII - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, firmado pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IX - transferência do Fundo Estadual do Idoso e Fundo Nacional do Idoso;

X - multas administrativas decorrentes de inflação sanitária contra a pessoa idosa por parte de estabelecimentos destinados ao seu atendimento;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 27.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovado pelo COMUDI, e gerido contábil e financeiramente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, e dado ampla divulgação, após apresentação do COMUDI.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º É competência do COMUDI gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização por meio de regulamentação em Decreto.

§ 4º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela coordenação da política municipal da pessoa idosa, compete administrar o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COMUDI, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao COMUDI;

II - submeter ao COMUDI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

IV - outras atividades indispensáveis para gerenciamento do Fundo.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** Referente à nova composição do COMUDI, o disposto no artigo 7º passará a ter validade a partir da próxima eleição de seus membros, no ano de 2023.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Fica revogada a Lei nº **3.394**, de 16 de outubro de 2012.

Sapucaia do Sul, 11 de outubro de 2022.

Volmir Rodrigues  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2022*